



TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO
ELETRÔNICO:

08.002/2020-PE

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACATI/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 E 202001412-5.

O Município do Aracati, neste ato representado pela Secretária Municipal da Educação, Sra. Ana Lúcia da Costa Mello, no uso de suas atribuições legais, resolve **ANULAR** o pregão em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

Acompanhando a orientação do Pregoeiro, acolho as impugnações interpostas pelas empresas Pallet Nordeste Eireli e Móveis JB Indústria e Comércio Ltda, para julgar **PROCEDENTES** os pedidos.

Em decorrência do acatamento das impugnações, onde restou evidenciado a ausência de exigência de certificação para os móveis escolares (conjunto carteira e mesa individual do aluno), em consonância com a Portaria nº 105/2012-INMETRO.

A presente anulação tem por fundamento legal o Art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF, bem como o item 22.1.2. do Instrumento Convocatório, todos destacados abaixo:

Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Edital nº 08.002/2020-PE

22.1. Fica assegurado à Unidade Gestora da licitação o direito de:

22.1.1. (...)

22.1.2. Anular ou revogar, no todo ou em parte, o presente Pregão, a qualquer tempo, desde que ocorrentes as hipóteses de ilegalidade ou interesse público, dando ciência aos interessados.

Ao presente caso, não há aplicabilidade do contido no § 3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, em decorrência do presente procedimento, inquestionavelmente, não haver gerado direito subjetivo a qualquer participante, tendo em vista só havê-lo a partir do ato adjudicado, o que não é o caso.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 14 de maio de 2020.

ANA LÚCIA DA COSTA MELLO
Secretária Municipal da Educação